



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

288

Processo nº 0275112-32.2013.8.19.0001

FLS.1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, onde informa ter sido constituída inicialmente pela denominação de **Rio Guadiana Participações S.A.**, em 28 de maio de 2010, passando a ter a atual denominação somente em 11 de agosto de 2010, exercendo suas atividades empresarias no ramo da gestão de recursos vinculados à atividades educacionais próprios ou de terceiros; manutenção de atividades de educação superior e sucedâneos, ensino médio e fundamental; edição de livros, periódicos e revistas por meio físico ou digital e gestão de capital intelectual derivados de atividades afins nas áreas de educacionais e editoriais.

Aduz, em síntese, ter se constituído, de acordo com a Lei 6.404/76, em uma sociedade anônima de capital fechado, e que dentro de suas atividades, assumiu por meio da Portaria n.º 56 do MEC, de 31 de maio de 2012, quando passou a ser mantenedora de 13 (treze) instituições de ensino superior entre elas as conceituadas universidades **GAMA FILHO** e **UNIVERCIDADE**, ambas no Rio de Janeiro, fixando a partir de então uma nova fase de gestão educacional, na qual procurou manter a individualidade e perfil de cada uma de sua mantidas, com intuito de preservar a qualidade do ensino já reconhecidamente desenvolvido; afirma que em razão do compromisso com essa duas instituições viu-se na responsabilidade de assumir obrigações de vultosos valores, originados do período em que as referidas instituições tinham outra mantenedoras, situação que corroeu o capital da requerente, que culminou com a paralização do corpo docente e dos funcionários, o que culminou com a adoção de medida extremamente danosa e violenta do MEC que resultou no descredenciamento da requerente para o exercício de suas atividades, causando prejuízo de enorme monta.

O descredenciamento de suas atividades pelo Poder Público gerou uma queda brutal na receita da requerente, sendo o principal fator para a anunciada crise econômica, além do que pôs termo a diversos projetos que trariam captação de recursos indispensáveis ao soerguimento da sociedade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/119.

Ouvido, o Parquet manifestou-se no sentido de que fosse atendido integralmente o inciso I, do art. 51 da Lei 11.101/2005, em especial para que fossem apresentadas as causas concretas da situação patrimonial do devedor, bem como que fossem juntados os documentos faltantes indicados no *check list* de fls. 125.

Guilherme



Novos documentos trazidos as fls. 135/496.

Novo parecer Ministerial pugnando agora pelo indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que não foram apresentadas as causas concretas da situação patrimonial da requerente.

Manifestação da requerente afirmando ter cumprido todos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Despacho de fls. 516 determinado fosse apresentado ao juízo informações sobre o atual faturamento da sociedade, seus ativos e expectativas de receitas futuras.

Petição de fls. 517/786 na qual a requerente informa ter atendido o requerido.

Autos conclusos. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

Neste sentido, a legislação inovadora trouxe para o mundo jurídico o princípio da "preservação da empresa", calcado no fim social desenvolvido pelas sociedades empresárias dentro de um plano macroeconômico, afastando a ideia única e exclusiva do exercício de uma atividade econômica meramente com fins lucrativo, passando a enxergar a atividade empresarial como fonte de manutenção de empregos e desenvolvimento social.

A regra é buscar o soergimento das sociedades empresárias viáveis, sendo a falência medida extrema e excepcional, que somente deve ser tomada quando verificada a inviabilidade da preservação da unidade produtiva, segundo jurisprudência unificada do STJ.

A Lei, portanto, concebeu mecanismos ao empresário, ou sociedade empresária, capazes de viabilizar o soergimento de sua atividade empresarial.

Contudo, não a todo custo.

gustavo



Isso porque, somente deve ser conferida a recuperação judicial aos empresários ou sociedades empresárias, segundo Fábio Ulhoa Coelho¹, **viáveis e dignas do benefício**, justificando assim o sacrifício empenhado pela sociedade como um todo, em maior ou menor extensão, envolvida neste processo.

In causa, após, inúmeras idas e vindas a requerente comprovou o cumprimento dos requisitos processuais formais exigidos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Porém, com relação ao atendimento dos requisitos previstos no inciso I do mencionado artigo, o postulante não logrou êxito em demonstrar o exigido.

Ao formular o pedido de recuperação judicial deve o requerente expor de maneira fundamentada as razões pelas quais depende dos benefícios da recuperação judicial, apresentar de maneira pormenorizada o histórico da empresa, o negócio explorado, os motivos da crise instaurada e o ativo geral atual e futuro da empresa.

Essas são informações vitais para a valorização, por parte do juízo, da "viabilidade" da sociedade que busca a recuperação judicial.

Vale lembrar que a recuperação judicial é prerrogativa que pode ser utilizada por empresas em verdadeira crise, já que implica em um sacrifício relevante de todos os envolvidos, em especial dos credores.

É recomendável ainda a comunicação ao Juízo da recuperação do montante dos créditos públicos apurados, pois ainda que esses créditos não estejam sujeitos ao certame, cuida-se de informação relevante ao plano de administração da empresa, pois este tipo de procedimento, em especial, deve sempre buscar ao máximo cumprir as orientações insculpidas no princípio da transparência.

No processo de recuperação judicial, portanto, é dever do requerente juntar demonstrativo de seu conjunto econômico, de maneira a se verificar a plausibilidade da recuperação da empresa.

Exatamente neste ponto nodal do pedido é que a requerente não traz informações claras e precisas de que maneira e forma poderia se restabelecer, e igualmente cumprir com as obrigações já existentes, haja vista ter a própria informado não estar exercendo suas atividades – mantenedora de

¹ Curso de Direito Comercial direito de empresa, Vol. 3, 13 ed., 202, pág. 405.

Guilherme
3



sociedades educacionais - em razão de decisão administrativa que cassou sua concessão - deixando assim de obter receitas imediatas. As instituições educacionais não estão funcionando, não foram mantidos os empregos e muito menos os alunos, os geradores de recebíveis.

A continuidade das atividades empresariais se torna pressuposto indispensável para o recebimento do pedido de recuperação, pois segundo o doutrinador Marlon Tomazette "*sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar*".

Neste sentido, a jurisprudência:

Recuperação judicial. Indeferimento da inicial. Ausência de interesse de agir. Empresa que só reconhece como seus credores dois de seus três sócios-gerentes, aos quais foram transferidos créditos detidos por outra empresa, da qual os mesmos são sócios, e decorrentes de contratos de mútuo. Ademais, inexistência de empregados e de atividade. Não basta distribuir pedido de recuperação de empresa para obter, automaticamente, do Juízo, o despacho de processamento. Há que se ter alguma substância mínima, que, no caso, infelizmente, não há. Da definição legal de empresário constante do art. 966 do CC . colhe-se o aspecto essencial: só há empresário e, de conseguinte, empresa, se houver exercício de atividade econômica. Trata-se de verdadeiro requisito para a caracterização da empresa: sem exercício de atividade econômica não há empresa. Ora, como se pode inferir da leitura dos documentos acostados com a petição inicial, atualmente, nenhuma atividade operacional é exercida. Sem exercício da atividade não há o que se preservar. Sentença confirmada. Apelação não provida. TJSP, publ. 09/02/2011 - Apelação APL 160253620108260100 SP 0016025-36.2010.8.26.0100.

Justamente neste ponto é que o pedido, segundo o Ministério Público, não deve ser conhecido, inobstante o esforço deduzido pelos nobres causídicos que representam a requerente.

De fato, a recuperação judicial somente deve ser concedida a **empresas viáveis**, conceito que segundo Fábio Ulhoa, na mesma obra antes citada, deve ser visto sobre os seguintes vetores: i) importância social, ii) mão de obra e tecnologia empregadas, iii) volume de ativo e passivo, iv) idade da empresa e v) porte econômico.

Dentro desses aspectos podemos verificar que apenas o aspecto social estaria agregado ao pedido da autora, a partir do momento que a manutenção das atividades das sociedades **GAMA FILHO** e **UNIVERCIDADE** por

[Handwritten signature]
4



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 0275112-32.2013.8.19.0001

492
FLS.5

certo é de relevante interesse social, diante da já tão desacreditada educação no país.

Exaurido este contexto, os demais vetores em momento algum favorecem o acolhimento do pedido autoral.

A atividade desenvolvida pela requerente é de gestão e gerenciamento por meio de concessão, não existindo, portanto: a) Emprego de alta tecnologia ou utilização de consideráveis plantas industriais; b) formação de considerável ativo, já que os bens empregados nas atividades pertencem as sociedades geridas; c) longevidade na área de atuação – empresa foi criada no ano de 2010 e d) porte econômico, isso em razão da própria formação de ativo.

O fator para anunciada crise da sociedade é verdadeiramente econômico-financeiro, iniciado a partir do momento em que o Ministério da Educação e Cultura cassou, dentro do poder que lhe é investido, a própria concessão para o exercício das atividades educacionais das universidades geridas pela autora, ambas em atividade há mais de 50 anos, por evidente má-gestão empresarial, sendo certo que ante a impossibilidade das geridas exercerem suas atividades fins, não há como se esperar que sua gestora possa se soerguer, pois como antes declinado, sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar.

Esse fato por si só, representa outro fator preponderante para a inviabilidade do pedido de recuperação judicial, a partir do momento em que a já combatida credibilidade das instituições educacionais no Brasil sofreu mais esse duro golpe em razão da desastrosa gestão empresarial desenvolvida pela requerente em tão pouco tempo.

Não se desconsidera o fato de que, ao assumir a manutenção das duas universidades, essas não se encontravam em seu melhor momento econômico-financeiro, porém, dentro do risco inerente ao seu próprio ramo de atividade empresarial – gerenciamento e gestão – deveria ter a requerente analisado e traçado plano para sanear as sociedades por ela agora mantidas.

Essa seria a visão de mercado do diligente empresário, ou que ao menos se espera deste quando ingressa em um novo negócio, para que não seja surpreendido, e futuramente venha se valer indevidamente da recuperação judicial, apostando neste instituto todas as esperanças de salvar o seu negócio.

Ademais, considero o pedido de recuperação judicial ora formulado um tanto quanto tardio, isso porque, a crise econômico-financeira não se instaurou sobre as sociedades geridas da noite para o dia, somente vindo este a ser solicitado quando as sociedades geridas não poderiam mais exercer suas

5
Seuillb



atividades no ramo educacional, fato que fulminou os ativos que podiam ser recebidos, esses representados pelas mensalidades dos cursos ministrados.

Os noticiários do país apontam para "**um dos maiores descalabros já ocorridos na área de educação**", e que "**descalabros do grupo Galileo mostra que milhões de reais alocados para tirar duas universidades do buraco desapareceram sem deixar rastro**" (vide Revista Veja, pg 78, edição 2389, 2/9/14) refletindo na atual falta de credibilidade nas referidas instituições, condição que impossibilita até mesmo o retorno imediato às suas atividades, como espera conseguir a requerente.

Veja que até mesmo a alienação do ativo das sociedades geridas para pagamento de dívidas se mostra dificultoso e duvidoso, a partir do momento em que os próprios contratos realizados e o esvaziamento patrimonial das sociedades geridas - por parte da requerente - estão sendo questionados, nos autos do processo de n.º 011944808.2013.8.19.0001 em trâmite na 21ª Vara Cível desta Comarca.

Ademais, mostra-se, no mínimo, suspeita a substituição dos presidentes, diretores e conselho de administração da Galileo às vésperas do ajuizamento da recuperação, por novos administradores que não possuem bem algum, a não ser ações da própria empresa (fls. 225/228).

A Galileo ratifica sua pretensão de obter o deferimento da recuperação judicial ao "*indicar os ativos que hoje compõem o seu patrimônio, notadamente quanto aos imóveis relacionados no documento anexo, visando a melhor refletir sua situação econômica*" (fls. 519). Ora, com uma simples leitura, verifica-se que os bens relacionados no anexo não são de titularidade da requerente, e sim de terceiros, o que deixa ainda mais clara a sua precária situação econômica.

Não por outro motivo, o Ministério Público assevera que a mera exposição genérica dos motivos pelos quais se encontra em crise não é o suficiente para apurar a real situação patrimonial e de liquidez da sociedade empresária. Com efeito, o passivo da requerente deveria ter sido indicado em cotejo com o ativo (especificamente o fluxo de caixa e os recebíveis), demonstrando qual é a sua concreta situação, sob pena de tornar-se a recuperação judicial um direito potestativo de todo devedor (fls. 501).

Diante de todos esses enfoques - ainda que o espírito maior da lei seja a preservação da empresa, visto a função social que dela se depreende - sua aplicação não pode ser imposta a qualquer custo, sob pena de, ao revés, se proteger não a empresa viável, mas sim o mau empresário e com isso estar

Guilherme
6



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

494

Processo nº 0275112-32.2013.8.19.0001

FLS.7

coadunando com uma disfunção social, ao manter em atividade sociedade nociva a diversos setores.

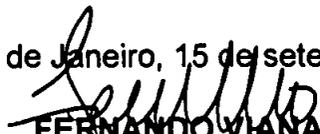
A toda evidência, não se afigura viável conceder o processamento do pedido de recuperação judicial de sociedade empresária que atua no ramo de gerenciamento e gestão de outras sociedades, quando as causas das mazelas econômico-financeira instauradas sobre as sociedades por ela geridas, deriva da má-prestação da própria atividade fim da mantenedora. Como se não bastasse a má gestão, a requerente não possui qualquer ativo relevante.

Isto posto, não atendidos todos os requisitos formais exigidos no art. 51, I da Lei 11.101/2005, indefiro o processamento do pedido de recuperação judicial da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas.

P. I. e dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2014.


FERNANDO VIANA
Juiz de Direito